

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 70

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 13 de abril de 2022

Disponibilização: 12/04/2022

Publicação: 13/04/2022

## TCE julga regular auditoria sobre lixo hospitalar em Flores

A Segunda Câmara do TCE julgou regular com ressalvas, na última quinta-feira (7), o objeto de uma Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Flores, relativa ao exercício de 2018. Sob relatoria do conselheiro substituto Marcos Nóbrega, o processo (nº 1859265-0) analisou o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (RSS) da gestão municipal.

Inicialmente, a equipe técnica do Tribunal examinou o Processo Licitatório nº 034/2017, que teve como finalidade a “contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar” no município. Segundo o relatório de auditoria, algumas falhas foram apontadas, mas nenhuma de natureza grave.

Entre as irregularidades identificadas, estão a



FOTO: MARÍLIA AUTO

A Segunda Câmara julgou uma auditoria fazendo determinações para a melhoria dos serviços de saúde do município de Flores

elaboração deficiente do Termo de Referência da licitação, empresas prestadoras de serviços de saúde sem Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

(PGRSS) e falhas nas etapas de manejo do lixo hospitalar. Em contrapartida, a equipe técnica não identificou prejuízo ao processo licitatório nem valores passíveis de devolução. Além disso, não

foi constatado dano ao erário ou a terceiros. Com relação ao PGRSS, a Prefeitura apresentou um documento elaborado em dezembro de 2020 para as unidades do município, além de fotos e

notas fiscais demonstrando melhorias no serviço.

Sendo assim, baseando-se no princípio constitucional da razoabilidade, o relator do processo julgou regular o objeto da auditoria.

Para a melhoria das condições sanitárias de Flores, o conselheiro substituto determinou, entre outros, que a atual gestão, ou quem sucedê-la, elabore Termo de Referência para gerenciar resíduos de serviços de saúde de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Também foi determinada a implantação do PGRSS para todo estabelecimento público prestador de serviço de saúde no município.

Recomendou-se, por fim, que sejam providenciados equipamentos e a capacitação de colaboradores para o correto manejo dos RSS. O voto do relator foi aprovado à unanimidade pelos demais membros do Colegiado presentes à sessão e pelo procurador Guido Monteiro, que representou o Ministério Público de Contas.

## TCE regulamenta segurança no transporte escolar em Pernambuco

Resolução do Tribunal de Contas regulamentou medidas para garantir a segurança e a qualidade do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública de ensino.

A resolução (TC nº 167/2022) recomenda aos secretários de educação do Estado e municípios, e aos prefeitos das cidades, que regulamentem o serviço por lei municipal, no prazo de 90 dias, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso estabelece outros pontos importantes como: definição de critérios

para identificar os estudantes a serem beneficiados; distância mínima entre a residência do aluno e a escola a partir da qual o aluno terá direito ao transporte; distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos; idade máxima dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar; e instrumentos de controle interno e social.

Também deverá ser providenciada inspeção, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos atualmente em

operação no serviço de transporte escolar, fiscalização da execução do serviço, e promoção de campanhas de conscientização de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar.

A Resolução levou em conta as regras apresentadas no Manual do Transporte Escolar desenvolvido pelo TCE e a Portaria DP nº 002 – DETRAN/PE/2009, que estabelece os requisitos mínimos para a expedição de autorização de circulação de veículos destinados à prestação do serviço.

## AVISO

A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passaram a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail [dp@tce.pe.gov.br](mailto:dp@tce.pe.gov.br), nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 335/2022 – dispensar**, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração HUGO LEONARDO LUCENA ROMEIRO DE MELO, matrícula 1202, da Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir de 11 de abril de 2022.

**Portaria nº 336/2022 – designar**, o Servidor FERRÚCIO NUNES SOUZA DA SILVA, matrícula 0510, para compor a Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir de 11 de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 11 de abril de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

## Portaria Nº 001/2022 - MPCO/PE

PORTARIA Nº 001/2022 – MPCO/PE

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
DE REPRESENTAÇÃO Nº 004/2022 – MPCO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 02/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, e

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, caput; 71 e 75 da CRFB e com o artigo 30, e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que os Procedimentos Preparatórios de Representação (PPR) têm o intuito de colher informações acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual/municipal, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento;

**CONSIDERANDO** as notícias de viagens internacionais da Prefeita de Ipojuca, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, bancadas pela Prefeitura Municipal, com destino a Dubai e Buenos Aires, publicadas nos blogs do Magno e de Jamildo.

**CONSIDERANDO** que no portal da transparência do Município do Ipojuca consta que em 2021 a Prefeita Célia Agostinho Lins de Sales recebeu R\$ 22.179,60 de diárias para viagem a Dubai e R\$ 16.757,70 para viagem a Buenos Aires.

**CONSIDERANDO** que ainda no portal da transparência do Município do Ipojuca consta que em 2019 a Prefeita Célia Agostinho Lins de Sales recebeu R\$ 7.880,00 de diárias para viagem a Argentina e R\$ 9.625,00 para viagem a Santiago do Chile.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**CONSIDERANDO** que, em 13 de dezembro de 2021, foi encaminhado um ofício, por e-mail, destinado à Controladoria Geral do Ipojuca solicitando informações a respeito de tais viagens.

**CONSIDERANDO** que, em 17 de janeiro de 2022, o ofício foi enviado novamente por e-mail à Controladoria Geral do Ipojuca.

**CONSIDERANDO** que, em 04 de março de 2022, o ofício foi mais uma vez reiterado e enviado por e-mail à Procuradoria Geral do Ipojuca.

**CONSIDERANDO** que em nenhuma dessas ocasiões houve resposta por parte do Município de Ipojuca, a fim de esclarecer a necessidade, o interesse público e a economicidade dessas viagens, além de outras questões.

### RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório de Representação, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas viagens internacionais realizadas pela Prefeita do Ipojuca, quantificar o gasto com tais viagens e verificar o benefício público alcançado.

Por fim, determino à Secretaria providências para que seja comunicada à Procuradoria-geral de Contas acerca da instauração do presente PPR, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Resolução nº 002/2021/MPCO-PE.

Recife, 12 de abril de 2022

Gustavo Massa Ferreira Lima  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

## Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 9000 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo; Petce 9150 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo; Petce 9542 - Marcos Antônio Rios da Nóbrega, autorizo; Petce 9619 - Rubens Ferreira Leite, autorizo. Recife, 12 de abril de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 9615 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autoriza; Petce 9472 - Delza Maria Vieira de Medeiros, autorizo; Petce 9598 - Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 9657 - Marcelo Diniz Paiva Filho, autorizo; Petce 9527 - Louise de Sousa Cordeiro, autorizo; Petce 9529 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; Petce 9658 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; Petce 9674 - Mauro Tito de Castro Vasconcelos, autorizo; Petce 9528 - Guilherme Ribeiro Eulalio Cabral, autorizo. Recife, 12 de abril de 2022.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100470-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Maria Regina da Cunha(\*\*\*.062.874-\*\*) RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB PE-22800), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Abril de 2022

MARCOS LORETO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100024-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Jorge Augusto Pereira de Lemos(\*\*\*.295.054-\*\*) Alinne Giraline Liberal Torreão (OAB PE-20453), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a empresa INVEST PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 31.538.002/0001-62), para apresentar defesa prévia, no Processo TC nº 1850699-9 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2017 - Conselheiro Relator Carlos Porto), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 11 de Abril de 2022.

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA  
Gerente Regional da Metropolitana Sul

## Termos de Ajuste de Gestão - TAG

### EXTRATO Nº 38/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2212715-0

INTERESSADO: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de São Caetano, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Josafá Almeida Lima.

Recife, 12 de abril de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

### EXTRATO Nº 39/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2212681-8

INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Alagoinha, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. UILAS LEAL DA SILVA.

Recife, 12 de abril de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

## Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100784-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 486 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE. PRAZO INTERMEDIÁRIO. MULTA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 23 da LRF, não cabe a aplicação de multa no período intermediário (primeiro quadrimestre) para recondução da despesa ao limite legal (dois quadrimestres)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100784-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe ultrapassou o limite da despesa total com pessoal (54%) no 3º quadrimestre de 2017 (60,43%) e deixou de adotar medidas necessárias para a redução de pelo menos 1/3 do excedente de despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois permaneceu acima do limite de 58,29% no 2º quadrimestre de 2018, com percentual de comprometimento das despesas de pessoal de 60,51%;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas em casos semelhantes, em que o Pleno deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TCE-PE nº 2050566- 8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TCE-PE nºs 1560009-9, 1790008-6, 21100232-0, 21100038-3 e outros);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edson De Souza Vieira

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859265-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADOS: ADRIANO ALVES VIEIRA, DANIELA SOARES FALCÃO E JOSELMA ERUNDINA DE LIMA CORDEIRO

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 487 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). MANEJO DE RESÍDUOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A identificação de falhas que não causaram danos ao erário ou não atentaram contra a probidade na Administração não tem o condão de macular o objeto de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859265-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências no termo de referência do Pregão, contrariando o disposto no artigo 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000;

CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, as irregularidades apontadas não foram de natureza grave capaz de ensejar a mácula do objeto;

CONSIDERANDO que as impropriedades não causaram dano ao erário ou a terceiro;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial.

**Dar quitação** às Sras. Joselma Erundina de Lima Cordeiro e Daniela Soares Falcão e ao Sr. Adriano Alves Vieira pelas irregularidades apontadas nestes autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1) Elaborar Termo de Referência para gerenciar RSS de acordo com Resolução CONAMA nº 358/2005 e com a RDC nº 222/2018 da ANVISA, incluindo-se orçamento detalhado com planilhas de composição de custos, detalhamento de encargos sociais e trabalhistas e detalhamento da taxa de BDI (A1.2);
- 2) Exigir da contratada: a apresentação das composições de custos unitários; o detalhamento de encargos sociais e trabalhistas e o detalhamento da taxa de BDI (A1.2);
- 3) Revisar o contrato ou as medições, para que os preços unitários constantes nas notas fiscais correspondam aos preços unitários contratados (A2.1);
- 4) Elaborar, implantar e monitorar (ou contratar a elaboração, a implantação e o monitoramento de) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para todo estabelecimento (público) prestador de serviço de saúde, de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 e com a RDC nº 222/2018 da ANVISA (A3.1); e
- 5) Orientar, implementar e fiscalizar o manejo dos RSS de acordo com a RDC nº 222/2018 (A4.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Executar as etapas do manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) de acordo com a RDC nº 222/2018 da ANVISA.
2. Capacitar os colaboradores para o correto manejo dos RSS (A4.1); e
3. Adquirir equipamentos e adequar os estabelecimentos para o correto manejo dos RSS (A4.1).

Recife, 12 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100030-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

JULIANA CORREIA DO SACRAMENTO

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS (OAB 38393-PE)

MARCOS DOS SANTOS SANTANA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 488 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. Diante da inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, não cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100030-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a NT-16 condiciona a periculosidade ao laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo a empresa AVLIS apresentado o referido laudo e não podendo, portanto, exigir da empresa VERDE PLANEJAMENTO o citado adicional de periculosidade na planilha desta última;

**CONSIDERANDO** que o objeto do edital não diz respeito à cessão de mão de obra, sendo o preposto pessoa vinculada à contratada para fiscalização dos serviços profissionais relacionados no objeto do certame;

**CONSIDERANDO** os termos da análise promovida pela Gerência de Auditoria de Licitações deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Técnico que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que, diante da inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que decidiu pelo arquivamento da presente medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100094-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

EVERALDO PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

JACKSON FERNANDO TORRES TEODOZIO DA SILVA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

LUCIANO JOSE LEMOS DE OLIVEIRA

NOCARVEL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 489 / 2022**

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. FALHAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restarem caracterizados o FUMUS BONI IURIS nem o PERICULUM IN MORA, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100094-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia da empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL (Doc. 01), quanto ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc. 27 a 33);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (Doc. 34), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu a medida cautelar solicitada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL para suspender o Processo Licitatório 007/2022, Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo ambulância, tipo A, destinada à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde daquele município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100119-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

JULIANA PEREIRA RIOS

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

MARIA EUNICE JERONIMO DE ARAUJO

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

RAFAELLA AZEVEDO DE LUCENA SARMENTO

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

SHEYLA CRISTINE DE LIMA COSTA

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 490 / 2022**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDÍCIOS. ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior anulação do certame, e, por consequência, do contrato a ele vinculado, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100119-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a LICITAÇÃO COMPESA Nº 441/2021 - DNE/CPL (objeto: contratação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário de Porto de Galinhas, Ipojuca - PE), foi anulada, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30.03.22;

CONSIDERANDO que a anulação superveniente do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Artigo 71 c/c o Artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547)

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100058-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 491 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Processo licitatório com exigências editalícias no tocante à fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a previsão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da tabela da ANP, em consonância com os Acórdãos T.C. nº 1.327/2018 - 2ª Câmara, nº 1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente nº 1788/2021 - Segunda Câmara.

2. Sem a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora o pedido de medida cautelar não pode prosperar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100058-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** as alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e os termos da manifestação prévia da Prefeitura de Ibimirim (doc. 09);

**Considerando** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (doc. 14), o qual se acolhe integralmente;

**Considerando** que as exigências editalícias no tocante à fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a previsão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da tabela da ANP, encontram-se em completo afinamento com os Acórdãos T.C. nº 1.327/2018 - 2ª Câmara, nº 1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente nº 1788 /2021 - Segunda Câmara;

**Considerando** que, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158944-6  
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022  
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO  
 INTERESSADO: JOÃO SOARES LYRA NETO  
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 492 /2022

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

O Tribunal de Contas não dispõe de poder para rever decisão judicial transitada em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158944-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o relatório de auditoria;  
 CONSIDERANDO a decisão judicial transitado em julgado, Processo nº 0003465-04.2002.8.17.0000;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 12 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Flavio Bonifacio dos Santos	***.907.634.**	Agente de Segurança Penitenciária	02/12/14

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1805/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156522-3**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** EDUARDO RODRIGUES DE BARROS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2011/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1806/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156642-2**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** JOÃO BATISTA DE MOURA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2095/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1807/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156656-2**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** SANDRO BEZERRA MENDES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2264/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1808/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156687-2**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** ISRAEL DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2072/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1809/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156688-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** LAFAIETE HERIBERTO DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3527/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1810/2022**

**PROCESSO TC Nº 2110329-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** NICODEMOS FELIPE DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5470/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1811/2022**

**PROCESSO TC Nº 2110348-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ EUDES FERNANDES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5493/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1812/2022**

**PROCESSO TC Nº 2110350-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA DA SILVA CAMPELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5496/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1813/2022**

**PROCESSO TC Nº 2110400-1**

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIO PEREIRA DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 81/2020- Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura de Olinda, com vigência a partir de 21/05/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1814/2022****PROCESSO TC Nº** 2156507-7**RESERVA****INTERESSADO(S):** ROSÂNGELA TEIXEIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2928/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1815/2022****PROCESSO TC Nº** 2156510-7**RESERVA****INTERESSADO(S):** DENILSON TOMÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2639/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1816/2022****PROCESSO TC Nº** 2156527-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ELEONORA DE ALMEIDA AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3592/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1817/2022****PROCESSO TC Nº** 2156652-5**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ALMIRA LEITE CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3883/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1818/2022****PROCESSO TC Nº** 2156693-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NEILSON JOSÉ FONSECA FALCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3617/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1819/2022****PROCESSO TC Nº** 2210230-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LINDALVA LOPES DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2018- Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 03/09/2018.

CONSIDERANDO que o ato de inativação encontra-se assinado por pessoa destituída de competência legal para expedir atos concessivos de benefícios previdenciários, no âmbito do Município de Parnamirim;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54 da Lei Municipal nº 643/2005, a competência para a concessão de tais benefícios é do Chefe do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a necessária correção do ato aposentatório, indicada na diligência efetuada, não foi promovida,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1820/2022****PROCESSO TC Nº** 2210548-7**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA BRANDINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5997/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1821/2022****PROCESSO TC Nº** 2156648-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ IZIDORIO DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2120/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1822/2022****PROCESSO TC Nº** 2210590-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ALDECIR DE LYRA CAVALCANTI TERTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6039/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1823/2022****PROCESSO TC Nº** 2110266-1**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0079/2021 - IPSG - Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Garanhuns, com vigência a partir de 08/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1824/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2153666-1**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DE JESUS BEZERRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2021 - PANELASPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 05/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1825/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156463-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** KATIA MARIA LINS MACHADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2144/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1826/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156465-6**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** UWE PIRON  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3829/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1827/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156466-8**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANA CRISTINA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1947/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1828/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156477-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** VERÔNICA CRISTINA SOUTO BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2304/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1829/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156519-3**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** LUCIENE MÁRCIA MENDONÇA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, MIGUEL REINALDO MENDONÇA SIQUEIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RANYERE MENDONÇA SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3881/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1830/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156520-0**

**REFORMA**  
**INTERESSADO(s):** MARCO ANTONIO CORREA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1572/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1831/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156523-5**

**REFORMA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ ERALDO DOS PRAZERES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3497/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1832/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156525-9**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CRISTINA JOSÉ NASCIMENTO CUNHA REGO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1984/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1833/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156530-2**

**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** WLADEMIR JOSÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2315/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1834/2022****PROCESSO TC Nº 2156532-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** JORGE JOSÉ MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2102/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1835/2022****PROCESSO TC Nº 2210028-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANTONIO GOMES DA ROCHA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2021 - FUNPRECON - Fundo Previdenciário do Município do Condado, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1836/2022****PROCESSO TC Nº 2110309-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GIRLENE MARIA DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** portaria nº 5492/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1837/2022****PROCESSO TC Nº 2110341-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROZINALVA DE BARROS FREIRE e THAINÁ DAYANE BARROS PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5485/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1838/2022****PROCESSO TC Nº 2110349-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA ADRIANA DA SILVA, WESLENN AURINO SILVA e JOSÉ ERIBERTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5486/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1839/2022****PROCESSO TC Nº 2153485-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ERONINA DE SOUSA PEREIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2022 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 02/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1840/2022****PROCESSO TC Nº 2155067-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SÉRGIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 092/2021 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 26/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1841/2022****PROCESSO TC Nº 2155971-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSIVÂNIA SANTOS FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2021 -Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista , com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1842/2022****PROCESSO TC Nº 2156099-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MÁRCIA FERNANDA LEITE GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0051/2021 -Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1843/2022****PROCESSO TC Nº 2156461-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JAQUELINE MOREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3470/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1844/2022****PROCESSO TC Nº 2156469-3**



**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ILZA OLIVEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2067/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1845/2022****PROCESSO TC Nº** 2156529-6**RESERVA****INTERESSADO(S):** FLAVIO DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2041/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1846/2022****PROCESSO TC Nº** 2159581-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO RICARDO DA SILVA GOUVEIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5225/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1847/2022****PROCESSO TC Nº** 2210514-1**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROBÉRIO LUAN SÁ FREIRE e WILHAMIS FELYPE SANTOS GOMES DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 83/2022 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 28/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1848/2022****PROCESSO TC Nº** 2110354-9**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIO VICENTE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5503/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1849/2022****PROCESSO TC Nº** 2110365-3**PENSÃO****INTERESSADO(S):** LUCINEIDE MARIA LINS ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5501/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1850/2022****PROCESSO TC Nº** 2110381-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2032/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1851/2022****PROCESSO TC Nº** 2110465-7**PENSÃO****INTERESSADO(S):** RILDOVAN PAES BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2031/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 17/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1852/2022****PROCESSO TC Nº** 2154781-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 237/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 31/12/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato de aposentadoria sob análise;

CONSIDERANDO que não foi possível identificar o nível da nomenclatura do cargo registrado na portaria de aposentadoria;

CONSIDERANDO que o valor na declaração de vencimento não coincide com o valor na Lei nº 1012/2020;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1853/2022****PROCESSO TC Nº** 2156694-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DAVID MEDEIROS FERREIRA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1068/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1854/2022****PROCESSO TC Nº** 2157092-9

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DAS NEVES RAMOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2022 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 17/12/2002

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1855/2022****PROCESSO TC Nº 2157531-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANGELINA ANDREA DA CONCEIÇÃO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 092/2022 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 09/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1856/2022****PROCESSO TC Nº 2212404-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GERALDO RUFINO VICENTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 00003/2022 - LAGOAPREV - Fundo Previdenciário do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 24/12/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato de pensão sob análise;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal está incompleta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1857/2022****PROCESSO TC Nº 2110340-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALDEMIR GUEDES DA COSTA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5482/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1858/2022****PROCESSO TC Nº 2110342-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5480/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1859/2022****PROCESSO TC Nº 2153486-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EMANOEL JOSÉ DOS REIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 15/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1860/2022****PROCESSO TC Nº 2153781-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** BERNADETE SERPA ALVES RODRIGUES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 181/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Ribeirão - RIBEIRÃOAPREV, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1861/2022****PROCESSO TC Nº 2156464-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VALERIA CAVALCANTI QUINTAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2296/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1862/2022****PROCESSO TC Nº 2156481-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** REJANE ALVES COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2237/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1863/2022****PROCESSO TC Nº 2210621-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07140/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Ata da Segunda Câmara

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h23min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a

presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, Procuradora.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano e servidores da Casa. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presidente, devolveu de vista o processo TC nº 22100019-7 - Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Moreno - ex exercício financeiro de 2021, à relatora Conselheira Teresa Duere. O o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou para homologação três Processos de Termos de Ajuste de Gestão, assinados entre o Tribunal de Contas e os representantes legais dos respectivos municípios, todos homologados, à unanimidade: Processo TCE nº 2110174-7 - TAG da Prefeitura Municipal de Itaquitinga - Exercício Financeiro de 2021; Processo TCE nº 2110173-5 - TAG da Prefeitura Municipal de Palmares - Exercício Financeiro de 2021; Processo TCE nº 2110172-3 - TAG da Prefeitura Municipal de Olinda - Exercício Financeiro de 2021.

#### PEDIDOS DE VISTA:

**(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100199-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adilson Timoteo Cavalcante, Waldemir Vieira Nunes)

**(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100190-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Carlos Roberto de Melo Ouro Preto, Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100304-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adriano Cândido da Silva e Francisco Hélio de Melo Santos)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817/PE); (Adv. Danilo Nunes Melo - OAB: 43384/PE)

**(Vista solicitada pela Procuradora do MPCO Dra. Germana Laureano )**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100241-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Sandra Rejane Lopes de Barros)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

**(Vista solicitada pela Procuradora do MPCO Dra. Germana Laureano)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100608-7 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessada: Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovao)

(Adv. Rayane Cinthia Sales Cipriano Cordeiro Pessoa - OAB: 52363PE)

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100466-2ED002 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Altair Bezerra da Silva Junior)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100543-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Haildes Ramos Vieira, Lorena Rodrigues De Novaes Sampaio, Marcilio Rodrigues Cavalcanti, Zaynn Ribeiro Bezerra Galvão, Via Fortal Servicos e Locacoes De Veiculos Eireli, Rafael Aragão Leadebal)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100321-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcos Antonio de Moura e Silva)

O relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo, ao comunicar a retirada de pauta do presente processo, assim se manifestou: "O cerne da questão aqui é o problema das escolas, foram as análises que foram feitas em 2000, e ao fim e ao cabo, a maioria da jurisprudência da casa é no sentido de aprovar com ressalvas e não aplicar multa. Como todos esses processos diz respeito a prefeitos que estavam saindo e que tinham a obrigação de seguir a legislação atinente a transição, a lei complementar 260, entendi que, não havendo alunos em sala de aula, pelo menos é o que estou

imaginando, ainda vou analisar esses processos, mas minha tendência é aplicar uma multa sim, apesar de não ter começado as aulas em 2000. Por quê? Porque eles tiveram tempo para fazer uma transição adequada, não no que diz respeito apenas a preparar as escolas, ou seja, a estória da sinalização, a estória de EPI, mas também de verificar a estrutura das escolas que no final a gente viu que em 2021, nós fizemos auditoria e tinha escolas com instalações com problemas, com goteiras, com instalação elétrica desencapada, problemas sanitários, enfim. Então, foi o momento que eles tiveram de fazer uma transição adequada, inclusive preparando as escolas para o devir. Nesse sentido, estou tendente a andar com o pé no chão um caminho completamente diferente ao que vem acontecendo nas decisões, inclusive, eu tenho acompanhado as decisões, eu acompanhei algumas decisões da Casa, as decisões majoritária da Casa, aliás, quase que exclusivamente, é no sentido de aprovar regular com ressalvas. Minha tendência é, por causa desse senão da transição, aprovar com ressalvas sim, mas aplicar uma multa. Então, estou retirando esses processo de pauta, já explicando a digníssima representante do Ministério Público e senhora e senhores Conselheiros as razões e, na próxima sessão, possivelmente, já trago com o voto estruturado"

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100236-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Gilberto Goncalves Feitosa Junior, Jaqueline Moreira da Silva)

O relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo, ao comunicar a retirada de pauta do presente processo, se manifestou, nos mesmos termos relatados no Processo acima Nº 21100321-9 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal De Maraial.

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100227-6- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Jose Gerson da Silva, Maria Roberta de Carvalho Lima)

(Adv. Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074/PE)

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100526-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Aurizete Bernardo de Lima, Rênya Carla Medeiros da Silva)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943/PE)

#### PROCESSOS PAUTADOS:

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2058033-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Arquimedes Guedes Valença)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

Após o relator apregoar o feito e apresentar sua proposta de voto, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "É proposta de voto, perfeito. Como vota a Conselheira Teresa Duere? Vou apresentar um voto divergente só no que diz respeito a multa. Mas, enfim, fica, então, vencido o meu voto pelo voto da relatoria e pelo voto da Conselheira Teresa Duere, porque, de ordinário, venho aplicando multa, embora considerando legais as admissões de pessoal, pela extrapolação. Mas, de qualquer forma, fica, então, vencido o voto divergência por dois votos: Conselheira Teresa Duere e o voto de V. Exa., agradecendo ao Conselheiro Ricardo Rios pela participação no dia de hoje". Com a palavra o Sr. José Deodato Santiago de Alencar Barros – Diretor de Plenário, pontuou: "Presidente, pela ordem, é preciso registrar que no processo do Conselheiro Ricardo Rios da prefeitura de Buíque é uma proposta. Ele não vota e houve um empate". O presidente convocou a Conselheira Substituta Alda Magalhães para apresentar o voto de desempate, considerando o critério de antiguidade e impedimento. Com a palavra o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "O Conselheiro Ricardo Rios não pode votar, ele já fez a proposta de voto. Então, é a Conselheira Alda Magalhães". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães apresentou seu voto nos seguintes termos: "Então, neste caso, vou acompanhá-lo. Com o relator". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Então, acompanha o relator a Conselheira Alda Magalhães, então, fica desempatado, agradecendo a Conselheira Alda Magalhães pela participação na manhã de hoje". Por dois votos a um, a Segunda Câmara, por maioria, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações listadas nos Anexo I e II do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência a Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100364-3ED001 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Gilberto Goncalves Feitosa Junior)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas no sentido de integrar o acórdão embargado com as análises empreendidas no presente voto, sem, porém, conceder-lhes efeitos infringentes.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100101-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Eugênio Marcelo Pereira Lins, Maria das Dores Soares Diniz, Auricléia Sousa Lima) (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE); (Adv. Cecílio Tiburtino Cavalcante De Lima - OAB: 23267 PE); (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Sra. Presidente, Sr. Relator, muito brevemente. Tive acesso ao voto do nobre Conselheiro Adriano Cisneiros, inclusive, especificamente nessa parte, muito bem elaborado, analisou detidamente, vi que teve nota técnica e várias discussões sobre os cálculos, fica aqui meu registro, parabenizando, como sempre, o nosso especialista na contabilidade. Reconheço o acerto do apontamento da área técnica que foram investidos apenas 23,34% na manutenção de desenvolvimento de ensino. Reconheço que, de fato, há diversos precedentes, inclusive lembro, quando eu estava com assento no Pleno, sobre essa questão de ser uma única irregularidade ou não, mas, por coerência, como sempre tenho opinado, acho que a aplicação insuficiente na educação é uma irregularidade grave, por si, para macular as contas. É verdade que existe esse entendimento, acho que até mais recente, no sentido de ser uma única irregularidade, mas lembro que nós também já discutimos em outros momentos, acho que o Conselheiro Dirceu Rodolfo, apesar de estar impedido aqui, lembra, que nós também fazemos esse sopesamento de qual é a gravidade dessa irregularidade. Não é só uma conta matemática, de vermos se tem muitos, porque às vezes também há diversas e nenhuma delas, ainda que associadas, tem esse potencial ofensivo para macular as contas. Lembro até que recentemente liberei, porque estou voltando agora para o gabinete, e aí estou conseguindo dar vazão mais a pareceres do que fazia antes, liberei um parecer de umas contas da Prefeitura do Recife, que o advogado inclusive fez uma interpretação, está no direito dele, mas, a meu juízo, equivocada de uma fala justamente do nosso presidente da Câmara, do Conselheiro Dirceu Rodolfo, dizendo que ia haver um marco temporal aqui no Tribunal, que a partir de 2012 é que essa aplicação insuficiente na educação ia ser causa suficiente para macular as contas, quando não era isso que o Conselheiro Dirceu disse. Ele apenas se reportando a um voto que ficou muito conhecido e que nós discutimos muito aqui, da Ministra Cármen Lúcia, quando estava no TSE, em que ela dizia que a aplicação insuficiente na manutenção de desenvolvimento de ensino, a violação do artigo 212, é uma falha grave independente do percentual, ela por si é grave, ela estava falando ali para fins de inelegibilidade, que é o que eles discutem lá no TSE. Então, o que o Conselheiro dizia naquele momento falando dos votos dele, naquele momento ele não era presidente, eu lembro que o Conselheiro João Campos participou dessa discussão, ainda estava conosco. Ele dizia: “Nós devíamos adotar uma postura mais rigorosa a partir de 2012, porque era o ano desse voto, dessa posição do TSE, e que, independente do percentual, deveríamos rejeitar as contas. Então, não era nem essa discussão e o advogado tomou aquilo como se o Tribunal tivesse fixado um marco. Desculpa, Conselheiro, estar reportando a Vossa Excelência, mas é o que me vem à mente, Vossa Excelência sempre participou dessas discussões. Então, tudo isso é para dizer que a minha posição é que essa questão de ser uma irregularidade ou serem várias, nós temos que adotar com muita cautela. Tem que ver qual é essa única irregularidade que sobra ou quais são as muitas irregularidades ao final. Se todas elas têm potencial ofensivo e se essa única não tem. Então, a minha posição, com todo respeito que tenho ao Conselheiro Adriano Cisneiros, e ele sabe disso, porque já tive oportunidade de expressar, aliás tive várias oportunidades de expressar, o meu opinativo é em outra linha. É na linha de que, inclusive, tem transparência “crítico” nesse exercício de 2016, é que o opinativo, que o Tribunal emita seja pela rejeição das contas, Sra. Presidente. Muito obrigada”. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, presidente em exercício, se manifestou nos seguintes termos: “ Em discussão, ainda em discussão. Então vamos a votação. Eu gostaria inclusive de colocar uma questão até de ordem, porque no dia, precisamente, 24/02, na nossa sessão da Segunda Câmara, votando as contas da Prefeitura Municipal de Sertânia de 2019, eu colocava a rejeição pela questão da educação, que no caso seria, acho que o Dr. Dirceu deve lembrar bem, que ele teve uma participação também importante nessa reunião, colocando que, na verdade, nos termos anteriores à consulta que nós tivemos, a prefeitura de Sertânia só teria gasto 20,25%. E, na verdade, foi trazido à questão, pelo Dr. Carlos Neves, que já havia uma flexibilidade sendo dada e, portanto, essa flexibilidade, sendo a única que na verdade, a gente diz a única, mas é a única mais grave, acho que quando a gente fala “única”, é única grave. Porque nós toda vez colocamos, Dr. Dirceu, o problema superavitário do orçamento. Isso é, realmente, já é colocado como se não fosse nem problema então quando se fala única: única grave. Então nesse caso, e aí trago como uma questão, porque se nós já abrimos essa flexibilização nesse voto, que Dr. Carlos Neves abriu a divergência, e foi acompanhado por Dr. Dirceu. Então, é o mesmo caso, só é uma questão de ano. Porque na consulta diz “a partir de 20”. Coisas que nós iríamos votar em 21. Muito bem. Ora, se houve a flexibilização para 19, e é único problema, é aí que eu gostaria de ter, nessa Câmara, para eu não trazer novamente um problema de 19 ou de 18, que o colegiado da Câmara entenda diferentemente. Então, acho, a gente, inclusive, depois coloca como pensamento da Câmara a revogação desse prazo de vinte para que a gente faça o cálculo pela STN, para que a gente possa ter um, vamos dizer, uma coerência no julgado. Então, eu sei, inclusive, que esse processo estou na presidência porque é vinculado ao Dr. Dirceu, mas é importante a opinião dele, não o voto, mas a opinião dele em relação a esse tema, porque teremos outros, que é o caso, por exemplo, do que a Dra. Alda Magalhães está trazendo. É o caso que a Dra. Alda Magalhães está trazendo e que votaremos daqui a pouco, aquele caso de Macaparana. Então vamos ter uma coerência no julgado. Então gostaria, Dr. Dirceu, de ouvir aquele voto de Sertânia. Vossa Excelência lembra, que, inclusive, foi 2 a 1, meu voto foi vencido muito dentro desse ponto que Vossa Excelência disse que votaria, mas seria pela flexibilização.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo se manifestou nos seguintes termos: “Dra. Teresa, Presidente e Dra. Germana, acho que a Dra. Germana não estava na Câmara ainda, acho que era Dra. Maria Nilda, e realmente a gente teve uma discussão alentada sobre isso. Veja só, o primeiro instrumento que a gente, vamos dizer, modula nessa história é a consulta. A primeira questão é essa, é uma consulta. A gente indica um prazo, uma modulação temporal. O que é que me chama atenção, me chamou atenção, nessa modulação temporal? Essas discepções que houve em defesa do Tribunal, até entre nós mesmos, isso foi causado pelo próprio Tribunal. O Tribunal tinha um entendimento mais empedernido, no que diz respeito àquelas despesas empenhadas e não processadas. Entendia o Tribunal que não podia computar, e eu até me aliava a essa corrente, que não podia computar, mas a STN diz exatamente o contrário. E a STN, como todos sabem, é o órgão que faz a centralização das contas públicas, que tem aquela ascendência sobre os diversos entes subnacionais. E a gente ficou sempre na contramão da STN, sinalizando para uma insegurança jurídica. Então passamos tempos e tempos, até que finalmente, nessa quebra de braço, a gente diz “não, a STN tem razão”. E foi uma resposta à consulta, acho que foi o Dr. Carlos que trouxe isso, um estudo muito alejado, até porque tem um grande especialista de contabilidade no gabinete, de envergadura nacional, e ele fez o trabalho entendendo que a gente teria que seguir a STN. As normas de transição, o regime de transição que está até na LINDB, a gente normalmente adota ou adota até com uma necessidade, com uma urgência, com um dever jurídico, pela necessidade de termos segurança jurídica, quando a guinada ou o ponto de inflexão se dá contra o jurisdicionado. Então a gente faz uma norma de transição para separar o joio do trigo. Nesse caso não é. Então acho que quem gerou essa insegurança jurídica foi esse vacilo, durante anos, do próprio Tribunal. Uma coisa é você dizer “agora, nesse instante, você vai botar pra dentro e considerar como despesa hábil a somar nos 25% os empenhos de despesas não processados”. E o pessoal lá de trás, seguindo o entendimento mais empedernido, foi apenado, quando eles estavam rigorosamente dentro do que diz a STN. Então, nesse caso, vislumbrei a necessidade de manter uma coerência, para frente e para trás, sem norma de transição e sem modulação. Porque nós geramos esse problema. E nós não estamos aqui apenas discutindo um

turning point, uma mudança jurisprudencial da Casa. O que a gente está fazendo aqui é assumindo que a STN é que tem o entendimento mais acendrado sobre essa questão. Se fosse, por exemplo, um problema nosso, por exemplo, uma Câmara pensa de um jeito, a outra pensa de outro, o Pleno pensa de outro, aí a gente uniformizou, finalmente, vamos fazer uma modulação mesmo que estivéssemos fazendo um instrumento não muito adequado com a consulta, o melhor que fosse, um ato normativo, enfim. Mas o caso não é esse. Esse problema sempre existiu e a gente ficou nesse vacilo: “ah porque a STN diz isso, porque a gente está dizendo o contrário e tal e tal e tal...”. Então, nesse sentido, embora entendendo as razões de Dra. Teresa, eu inclusive fiz algumas considerações sobre o outro ponto, Vossa Excelência tem toda razão, e a gente tem que passar a sindicância essa coisa nos relatórios resumidos de execução orçamentária para ver se o pessoal está fazendo a suspensão dos empenhos, quando você tem um problema sazonal de receita. E isso normalmente acontece por conta das receitas superestimadas, e Vossa Excelência tem toda a razão naquele ponto, só acho que a gente tem que superar a correr atrás disso. Mas nesse outro ponto, eu me quedei entendendo que a gente tem que ter um olhar unísono, uniforme, porque a gente vinha vacilando há muito tempo e finalmente dissemos o que vários advogados, e vários e vários, vêm dizendo aqui, que a STN diz exatamente o contrário do que o Tribunal diz. E a gente deve entender como despesa, sim, apta a computar nos 25% as empenhadas e não processadas no exercício. Tendo cuidado, evidentemente, que, quando, no exercício superveniente, essas despesas venham a ser finalmente processadas, a gente não bote no outro exercício, já que está do lado de cá. Se está do lado de cá, não pode entrar no lado de lá. Então, realmente, foi uma discussão alentada, a Dra. Teresa trouxe os insumos para essa discussão, e o entendimento que nós firmamos lá é nesse sentido. Só pra esclarecer, Dra. Germana não estava, mas pra dizer que é uma homenagem muito mais à segurança jurídica, no outro sentido, porque eu acho que nesse caso, a gente colocar na consulta essa modulação, traz muito mais insegurança jurídica e traz um problema, continuamos com o problema de dizer duas coisas, seguindo um norte aqui e outro norte ali, quando o norte tem que ser o mesmo, porque nós já estávamos alertados de antes do posicionamento da STN.” A Presidente em exercício, Conselheira Teresa Duere, agradeceu a participação do Conselheiro Dirceu Rodolfo, e considerando que a votação estava empatada, convocou para votar o Conselheiro Substituto Ricardo Rios. Com a palavra o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro, fez um breve relato do processo, nos seguintes termos: “O Processo nº 17100101-1, uma prestação de contas de governo da Prefeitura de São José do Belmonte, relativo ao exercício de 2016. O relatório de auditoria aponta diversas falhas onde há irregularidade de natureza grave. O gestor após análise, continuam várias falhas que não teriam o condão de rejeitar as contas, mas a que permaneceu foi a aplicação inferior ao mínimo constitucional, ele aplicou apenas 23,34%. O meu voto foi no sentido de emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, tendo em vista que apenas uma irregularidade de natureza grave teria o condão de macular as contas. Então, foi nesse sentido o meu voto, como já recentemente houve vários julgamentos nessa linha. Então, foi nesse sentido o meu voto”. Com a palavra, a presidente em exercício, Conselheira Teresa Duere, pontuou: “Eu queria lembrar a V. Exa. apenas que houve uma consulta, não sei se V. Exa. está lembrado dessa questão, dessa consulta sobre essa dúvida que existia, se deveríamos seguir os cálculos da STN ou se continuaríamos seguindo os cálculos que nós estávamos, sem computar os empenhados e processados. Então, há uma consulta dizendo que nós vamos seguir a STN. Depois de várias discussões, seguir a STN. E, seguindo a STN, a partir dos julgamentos das contas de 20 no ano de 21. A única questão que estou colocando, porque na verdade Dr. Dirceu inclusive expressou também aqui o ponto de vista dele, é que se o colegiado, não só a grande maioria, acha que, já que flexibilizou 20, nós poderíamos, como foi o caso de um voto divergente de Sertânia, que mesmo sendo 19 foi aprovado por causa da flexibilização da STN. Aí, a minha questão apenas é a seguinte, eu votarei enquanto houver, pode até ser um ponto de vista do colegiado, na próxima reunião, dia 28, nós podemos colocar isso, a reunião administrativa do dia 28. Mas há uma consulta em que estabelece isso. E vou seguir, como é o caso das súmula da previdência que eu sigo, vou seguir até que seja modificado pela maioria do colegiado. Então, foi esse o meu voto divergente, Dr. Ricardo Rios”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios assim proferiu seu voto: “Pronto Presidente, entendi a situação e acompanho V.Exa”. Com a palavra, a presidente em exercício, Conselheira Teresa Duere, concluiu: “Então, por dois votos a um, nós ficamos responsáveis por fazer o acórdão. E passo a presidência novamente ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, agradecendo ao Dr. Adriano Cisneiros”. Por dois votos a um, foi vencedor o voto divergente da Conselheira Teresa Duere, que ficou designada para lavrar o acórdão. A Segunda Câmara, por maioria, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a REJEIÇÃO das contas do Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100388-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Adilson Timoteo Cavalcante, Miguelito Rodrigues de Almeida Junior, Vinicius Cordeiro Lima)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município; 2. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completez; 3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4. Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial; 5. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento da cota patronal devidas ao INSS; 7. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação; 8. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; 9. Atentar para a aplicação do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde; 10. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação

Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº  
20100387-9ED001 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
(Interessado: Inácio Manoel do Nascimento)  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

#### EXTRA-PAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº  
17100134-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016  
(Interessados: Gilvani José Cordeiro Cavalcante, Wilmar Pires Bezerra, João Mendonça Bezerra Jatobá)

(Advogados: Bernardo de Lima Barbosa Filho - 24201 PE, Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo 29702 PE; Jamerson L. Vila Nova Mendes - 37796 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2053990-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessados: Cristiano Gomes Fonseca de Menezes, José Pereira de Souza, Josenildo André Barbosa, Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Marta Cristina Pereira de Lira Fonte, Natália Regallato Nunes Alves Pessoa, Nildo Pereira de Menezes Filho, Renato Godoy Inácio de Oliveira)  
(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II da Nota Técnica de Esclarecimento. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar concurso público para recrutamento do pessoal necessário para a execução da Estratégia Saúde na Família, nos termos do Acórdão TC nº 1192/16, não adotando mais a via das contratações temporárias para tal fim.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2055431-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessados: José Jorge Almeida Assunção, Margareth Pereira Costa, Miguel de Souza Leão Coelho, Orlando Tolentino Ramos Júnior, Oscar Gama Filho, Plínio José de Amorim Neto)  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Samuel Horácio de Oliveira - OAB: 720PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, III, IV-1 e IV-2 do relatório de auditoria. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. José Jorge Almeida Assunção e Margareth Pereira Costa. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2056196-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessado: José Fernando Pergentino de Barros)  
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III da Nota Técnica de Esclarecimento. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público; 2. Quando da real necessidade de

contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3. Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2057458-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessado: Jaziel Gonçalves Lages)  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do relatório de auditoria. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Jaziel Gonçalves Lages. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2154801-8 - TOMADA DE CONTA ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016  
(Interessado: Aduino Trigueiro de Almeida Filho)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto desta tomada de contas especial relativa à repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade de Aduino Trigueiro de Almeida, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº  
21100744-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
(Interessado: Manuel Severino da Silva)  
(Adv. Márcio José Alves De Souza - OAB: 05786 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Manuel Severino da Silva e APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº  
21100829-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessados: Isac Sampaio da Silva, Leydjane Maria Silva, Soraya Martins de Souza Monteiro)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Isac Sampaio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. Conferiu-lhe a quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face de não existir nenhum servidor efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo. Prazo para cumprimento: 365 dias.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2057111-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
(Interessado: Ana Cristina de Albuquerque Rabello)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS os atos listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria. APLICOU MULTA de 10% do valor atualizado fixado no caput do artigo 73, LOTCE contra a Secretária Municipal Ana Cristina Albuquerque, a ser aplicada com base nos incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, devido à ausência de seleção pública simplificada, bem como ao envio extemporâneo a esta Corte da documentação relativa aos atos, em desrespeito aos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 01/2015, artigo 1º, II.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº  
2058298-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
(Interessado: Adalberto de Oliveira Melo)



**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS todos os atos objeto do presente processo.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE****EVOLUÇÃO DE VISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100019-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, A PARTIR DE DEMANDA PROTOCOLADA, PELA EMPRESA ZARGO CONSULTORIA E CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS EIRELI, EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SANITÁRIA, NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessados: Edmilson Cupertino de Almeida, Zargo Construtora e Assessoria Ltda - EPP

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB 30630-PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da representação apresentada, que requer a suspensão cautelar do certame e que o TCE analise seu Recurso Administrativo contra o julgamento das propostas de preço, para desclassificar a empresa declarada vencedora (Prisma Engenharia) e considerar como vencedora a Empresa Zargo Consultoria e Construtora de Obras Civis Eireli; CONSIDERANDO o teor das 02 (duas) análises realizadas pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS, vinculada ao Núcleo de Engenharia do TCE, dando conta da improcedência do pleito apresentado pela licitante; bem como que a eventual “concessão de medida cautelar teria exclusiva finalidade de resguardar o interesse particular”; CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCEPE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC n.º 1859131-0 – julgado em 22/01/2019; e Processo TC n.º 21100113-2 – julgado em 08/04/2021); CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, não podendo o “TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandando de Segurança 36099 – Distrito Federal); HOMOLOGOU a decisão monocrática, que INDEFERIU a medida cautelar pleiteada, e determinou que a Prefeitura Municipal de Moreno adote as providências de ajustes sugeridas no parecer técnico complementar, e envie o respectivo documento comprobatório ao Núcleo de Engenharia – Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS no prazo de 10 (dez) dias.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100040-4- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Flaviane Ribeiro Queiroz, Ivaneide De Farias Dantas, Pedro Portela Silva)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ivaneide de Farias Dantas DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Diante da divergência entre os valores homologados em ata e os contratados, não se promova despesas com base no Pregão Presencial nº 017/2019 e proceda novo certame licitatório observando as recomendações contidas neste Acórdão. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Quando optar por solicitação de amostras e laudos durante o certame, fixar prazo exequível para o vencedor poder fabricar o produto, enviar ao laboratório certificado e receber os resultados. (item 2.1.1). 3. Avaliar sobre a maneira mais eficiente de obter a qualidade, levando-se em consideração que a amostra entregue no certame pode ser diversa da entrega definitiva, nos termos do item 3.2. Propostas de Deliberação constante do Relatório de Auditoria. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das deliberações contidas neste Acórdão. Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Acórdão à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e à Coordenadoria de Controle Externo. **(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100256-2- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cleide Maria de Souza Oliveira, Maria José Castro Tenório)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100196-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza e Alexandrina de Souza Neta)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04 /2021; 2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das carteiras em salas de aula. DETERMINOU que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolândia, para ciência.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100012-4 - MEDIDA CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELAS EMPRESAS MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE, EM RAZÃO DE SUPostas ILEGALIDADES NO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01 /2021 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS NO MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Marquise Servicos Ambientais S/a, Sivaldo Rodrigues Albino)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os Termos da Representações das empresas Marquise Servicos Ambientais S/A (doc. 1), Litucera Limpeza e Engenharia 1. 1. Ltda (doc.12) e da Associação Brasileira De Empresas De Limpeza Pública E Resíduos Especiais – ABRELPE (doc. 7), CONSIDERANDO o despacho emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (doc.13); CONSIDERANDO que a Concorrência pública nº 01/2021 - Processo Licitatório n.º 043/2021 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE foi suspensa; CONSIDERANDO, portanto, que não mais se encontra presente o periculum in mora; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu Arquivamento. DETERMINOU com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Quando da retomada da Concorrência pública nº 01/2021 - Processo Licitatório n.º 043/2021, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia das correções ou do novo edital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON deste Tribunal. DETERMINOU ao Núcleo de Engenharia acompanhamento do cumprimento da decisão.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100239-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Agnaldo Jose Inacio dos Santos, Edvaldo Marcos Ramos Ferreira)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

**(Voto em lista)**

Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente e relator, assim se manifestou: “O meu entendimento é aquele mais empedido, a despeito do prazo que foi prolongado com o advento do novo marco do saneamento básico. E o encaminhamento é julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial, aplicar-lhe uma multa de R\$ 10.000,00 ao interessado, Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, e faço algumas determinações. Sempre na linha de que a Lei nº 12.305 tem uma gradação hierárquica de prioridade: a primeira prioridade da lei é não gerar resíduos sólidos; a segunda é, uma vez gerando, diminuir; a terceira é reaproveitar; a quarta é reciclar; a última é a destinação adequada. Portanto, não tem sentido algo que estava, já devia ter sido encerrado esse prazo em 2014, nós já vamos com, não sei quantos anos, vem uma nova lei. Nós sabemos que essa matéria é de socalpo constitucional, está lá no artigo 225 da Constituição, artigo 170 da Constituição. Então, independente de prazo que esteja sendo dado em norma infraconstitucional, essa coisa da sustentabilidade, inclusive de resíduos sólidos, de meio ambiente como todo, tem socalpo constitucional, é crime. E não temos o que dizer aos 87% dos municípios que hoje estão enquadrados, vamos dizer o quê? Então, devemos continuar nesse caminho, inclusive o Presidente.. foi até colocado ontem na sessão a colocação elogiosa, com muita justiça, da Dra. Teresa Duere, que eu acompanhei, nós temos aqui um painel mostrando o produto do trabalho do Tribunal. Então não tem sentido agora a gente recrudescer porque o legislador federal entendeu por bem prorrogar um prazo que, no meu modo de ver, é improrrogável, porque os aquíferos, a atmosfera, os vetores de doença estão todos aí, onde estiver lixão. Então, é isso, aprovado o voto. Estou adiantando porque eu vi o menear de Dra. Teresa, então está aprovado o voto” A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Agnaldo Jose Inacio Dos Santos. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no Município de Jurema, adequando-se a Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que o atual estado das coisas deixa-nos entrever que a inação pode ser configurado crime ambiental, sendo certo que a atuação do atual prefeito consoante o que preconiza esta determinação possibilitará assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública; 1. DETERMINOU ao Núcleo de Engenharia que acompanhasse o cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h45m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 17 de Março de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo, Teresa Duere, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente, Dra. Germana Laureano, Procuradora.

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19/04/2022**  
**HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

1926344-2 Prefeitura Municipal de São Bento do Una  
 Ministério Público de Contas  
 Debora Luzinete de Almeida Severo  
 (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)  
 (Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO  
 Embargos de Declaração  
 2016

Robson de Lima Andrade  
 Romulo Cesar da Silva  
 (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

2158893-4 Prefeitura Municipal de Caetés  
 Nivaldo da Silva Martins

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2159470-3 Prefeitura da Cidade do Recife  
 Ana Rita Suassuna Wanderley  
 Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho  
 (Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

20100663-7 Prefeitura Municipal De Orobó  
 Cleber Jose De Aguiar Da Silva  
 (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

AUDITORIA ESPECIAL  
 CONFORMIDADE  
 2019

20100547-5ED001 Prefeitura Municipal De Macaparana  
 Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RECURSO  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 2017

22100138-4 Secretaria De Infraestrutura E Recursos Hídricos De Pernambuco  
 Fernandha Batista Lafayette  
 Rachel Morais De Oliveira  
 Romero Tavares De Amorim Filho.

MEDIDA CAUTELAR  
 MEDIDA CAUTELAR  
 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

1500976-2 Prefeitura Municipal dos Palmares  
 Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior  
 Brasfort Engenharia Ltda - Me  
 João Bezerra Cavalcanti Filho  
 José Alberto Ferreira Porto  
 Sizenando de Medeiros Galvão Júnior  
 Tadeu Antonio Bezerra Batista  
 (Adv. Daniel José Feitosa Santos - OAB: 28222PE)  
 (Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)  
 (Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE)  
 (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)  
 (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

AUDITORIA ESPECIAL  
 Auditoria Especial  
 2014

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

20100284-0 Prefeitura Municipal Dos Palmares  
 Altair Bezerra Da Silva Junio  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)  
 Alison Antonio Da Costa  
 Dgerson Clecio Pessoa Melo  
 Eduardo Jorge De Melo Martins  
 Wilmar Pires Bezerra

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 GOVERNO  
 2019

2053676-8 Prefeitura Municipal de Timbaúba  
 Ulisses Felinto Filho  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020

21100646-4 Prefeitura Municipal De Cumarú  
 Mariana Mendes De Medeiros  
 (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

AUDITORIA ESPECIAL  
 CONFORMIDADE  
 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2054436-4 Prefeitura Municipal de Toritama  
 Agripino Pereira da Silva Junior  
 Andrea Virginia Silva de Melo Dantas  
 Edilson Tavares de Lima  
 Elaine Cristina Silva Tavares  
 Helio de Souza Lima  
 Ivonaldo Dantas de Medeiros  
 Jose Felipe Angelo Oliveira de Lucena  
 Luiz Carlos de Sousa  
 Moizes Antonio da Silva  
 Rita de Cassia de Almeida Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020

21100816-3 Prefeitura Municipal De Glória Do Goitá  
 Adriana Domelas Câmara Paes  
 (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

GESTÃO FISCAL  
 GESTÃO FISCAL  
 2019

21100942-8 Prefeitura Municipal De Sertânia  
 Renato De Oliveira Remigio  
 Angelo Rafael Ferreira Dos Santos  
 (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

AUDITORIA ESPECIAL  
 CONFORMIDADE  
 2021

22100107-4 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes  
 Anderson Ferreira Rodrigues  
 (Adv. Ricardo Azevedo Sette - OAB: 01687PE)

MEDIDA CAUTELAR  
 MEDIDA CAUTELAR  
 2022

Recife, 12 de abril de 2022.  
 DIRETORIA DE PLENÁRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DE PERNAMBUCO**  
**A SERVIÇO DO CIDADÃO**

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 20/04/2022**  
**HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	Relator	Processo	Modalidade/Tipo/Exercício
	1621126-1 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Roberto Ferreira Rocha	RECURSO Recurso Ordinário 2006	João Luís Ferreira Filho (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)	19100517-4RO002 Prefeitura Municipal De Limoeiro Karla Simonne Bezerra Da Mota (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2019 RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	1720609-1 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Atp Engenharia Ltda. (Adv. Gabriela Duque Poggi - OAB: 23985PE) (Adv. Isabela Madruga de M. Matos - OAB: 39735PE) (Adv. Rogério Vieira de Melo da Fonte - OAB: 14461PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2006		19100517-4RO003 Prefeitura Municipal De Limoeiro Carlos Henrique Brito De Araujo (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	1822378-3 Prefeitura Municipal de Petrolina Heitor Bezerra Leite (Adv. Idalina Cecília Fonseca da Cunha Hinrichsen - OAB: 35279PE) (Adv. Marcelo Ferraz Leite - OAB: 36141PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2015		19100517-4RO004 Prefeitura Municipal De Limoeiro Isabella Andrade Dos Santos Santana (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	1852373-0 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Adelson Cordeiro de Moura Paulino Valério da Silva Neto (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2016		19100517-4RO005 Prefeitura Municipal De Limoeiro Edvaldo Coutinho De Andrade Lima Filho (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
				19100517-4RO006 Prefeitura Municipal De Limoeiro Helder Victor Gouveia Fernandes (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS				19100517-4RO007 Prefeitura Municipal De Limoeiro Flavio Marcone Alves De Oliveira (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	15100073-6RO001 Prefeitura Municipal De Terra Nova Aloismar Laerto Freire Martins (Adv. Tadeu Savio Souza De Lira - OAB: 13616PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014		19100517-4RO008 Prefeitura Municipal De Limoeiro C A Silverio Da Silva Eireli (Cesar Augusto Silverio Da Silva) (Adv. Laercio Barbosa De Souza - OAB: 17151PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE				19100517-4RO009 Prefeitura Municipal De Limoeiro Casmatel - Servicos Eletricos Ltda - Epp (Jailson Da Silva Amorim) (Adv. Laercio Barbosa De Souza - OAB: 17151PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	17100227-1ED001 Câmara Municipal De Ipojuca Olavo Aguiar Seve (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016		19100517-4RO010 Prefeitura Municipal De Limoeiro M. D. Elétrica (Michael Douglas Matias Silva) (Adv. Laercio Barbosa De Souza - OAB: 17151PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL				19100517-4RO011 Prefeitura Municipal De Limoeiro Fabiola Da Mota Pimentel (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	19100297-5RO001 Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018		20100811-7RO001 Prefeitura Municipal De Lagoa De Itaenga Maria Das Graças Arruda Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO			RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		
	2152737-4 Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix George do Carmo Bezerra (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2019		20100085-4RO001 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Ivanilson Feitosa Do Nascimento (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) (Adv. Vítor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR				20100085-4RO002 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Pollyane Costa Siqueira (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) (Adv. Vítor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
	17100350-0RO001 Consórcio Dos Municípios Da Mata Norte E Agreste Setentrional De Pernambuco Marcello Fuchs Campos Gouveia (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016		20100085-4RO003 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Douglas Henrique Vieira Beserra (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) (Adv. Vítor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
	20100808-7RO001 Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Tarcísio Massena Pereira Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017			
	19100517-4RO001 Prefeitura Municipal De Limoeiro	RECURSO			

Recife, 12 de abril de 2022.  
**DIRETORIA DE PLENÁRIO**